

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	9

PLENÁRIO**ACÓRDÃOS DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020**

Recurso Interno em Pedido de Providências – RI em PP nº 1.00007/2020-91

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos

Recorrente: Florismar de Paula Sandoval

Recorrida: Ministério Público do Estado de Tocantins

EMENTA RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO COLEGIADA. CABÍVEL APENAS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 6º DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. NÃO CONHECIMENTO.

- Trata-se de recurso interno interposto pelo Sr. Florismar de Paula Sandoval contra decisão colegiada, proferida pelo Plenário em 27.10.2020, que julgou improcedente o pedido por entender inexistir elementos que indicassem a ilegalidade/irregularidade do ato impugnado.

- O recorrente repisa os mesmos argumentos apresentados na inicial e insiste na procedência do pedido no sentido da desinstalação da promotoria de justiça de Tocantínia-TO.

- Impossibilidade de recurso interno de decisão plenária, conforme norma expressa: “Art. 6º Dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso, salvo embargos de declaração”.

- Ademais, há entendimento pacífico no sentido de que os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria já decidida

- Não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em NÃO CONHECER o presente recurso interno, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2020.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00343/2019-09

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

RECORRENTES: MARILDA DOS REIS FONTINELE E MARIA ELDA FERNANDES MELO (MEMBROS DO MPDFT)

RECORRIDOS: ANDREA DE CARVALHO CHAVES, YARA MACIEL CAMELO E LUCIANA COSTA MEDEIROS (MEMBROS DO MPDFT)

ADVOGADO: DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHÃES – OAB/DF N. 19090

EMENTA RECURSOS INTERNOS EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA NACIONAL QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL. JULGAMENTO CONJUNTO. ERRO MATERIAL QUE ATRIBUIU AUTORIA DIVERSA DE AÇÃO ANULATÓRIA SANADO DE OFÍCIO PELA PRÓPRIA CORREGEDORIA NACIONAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA RD NÃO OBSERVADA POR EXPRESSA PREVISÃO REGIMENTAL. INVIABILIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHA EM FASE RECURSAL. ATO IMPUGNADO ALBERGADO PELA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO N. 6/2009. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL OBSERVADOS. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. PROCESSAMENTO DO RECURSO NOS TERMOS REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

01. Recursos Internos interpostos contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento sumário de Reclamação Disciplinar instaurada em face de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sob a assertiva de que estariam ausentes elementos indicativos da ocorrência de falta funcional ou de ilícito penal por parte das reclamadas.

02. Julgamento conjunto do Recurso Interno n. 01.002764/2019, em que é Recorrente Marilda dos Reis Fontinele e do Recurso Interno n. 01.002964/2019, onde é Recorrente Maria Elda Fernandes Melo, uma vez que ambos refutam as razões da decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional no bojo da RD n. 1.00343/2019-09.

03. Alegação de erro material, consistente na “atribuição da ação anulatória à Promotora de Justiça, Maria Elda F. Mello, quando a referida ação não foi por esta proposta, mas subscrita pela titular da 4ª PROURB, a ora recorrente, Marilda dos Reis Fontinele”, corrigido, de ofício, pela própria Corregedoria Nacional, em despacho posterior à decisão de arquivamento, devidamente publicado no Caderno Processual do CNMP.

04. Requerimento de reforma da decisão de arquivamento da CN sob alegação de ausência de instrução da RD 1.00343/2019-09 que se mostra improcedente face a autorização concedida ao Corregedor Nacional, pelo comando emergente do artigo 76, parágrafo único, que lhe faculta, arquivar, de plano, a reclamação, quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal.

05. A análise de possíveis irregularidades descritas na Ação Civil Pública Anulatória nº 0703691.91.2018.8.07.0018 referente à discussão quanto à possibilidade de anulação do acordo firmado entre o MPDFT e o representante legal do Shopping Center JK e judicialmente homologado por sentença nos autos dos processos judiciais 2013.01.1.178287-9, 2013.01.1.188353-4, 2014.01.1.050595-4, 2015.01.1.062384-3, bem como a anulação dos atos administrativos dele decorrentes praticados no bojo do Processo Administrativo nº 132.000.156/2009, supostamente cometidas pelas Promotoras de Justiça subscritoras do referido acordo judicial, não cabe a esta Corte de Controle, uma vez que a indicada Ação já foi julgada no último dia 04/11/2020, pelo Juízo de Direito da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF, reconhecendo a validade e legalidade do acordo impugnado e condenando a Autora, Promotora Marilda dos Reis Fontinelli, à litigância de má-fé.

06. Insindicabilidade dos autos relativos à atividade-fim dos membros do Ministério Público, em homenagem ao

princípio da independência funcional, de estatura constitucional. Inteligência do Enunciado n. 6/2009 e da remansosa jurisprudência da Suprema Corte brasileira.

07. Inviabilidade de oitiva de testemunhas, arroladas em petição intermediária durante a instrução recursal, na medida em que a Recorrente pretende reabrir instrução probatória em fase recursal, o que se apresenta precluso, em razão do arquivamento sumário pelo Corregedor Nacional.

Inconformismo que se cinge a revisar os argumentos apresentados na inicial da ação anulatória, sem enfrentar especificamente as razões aduzidas na decisão de arquivamento, a qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

08. Inexistência de fato ou elemento novo que autorize desconstituição do decisum recorrido, que examinou com propriedade todo o acervo fático-probatório, não merecendo qualquer reparo.

09. Recursos Conhecidos e Improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, negaram provimento aos Recursos Internos, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

PROPOSIÇÃO Nº 1.00894/2019-64

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente: Rinaldo Reis Lima

EMENTA PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL. INCLUSÃO NO REGIMENTO INTERNO DA CLASSE PROCESSUAL NOTÍCIA DE FATO. APROVAÇÃO COM EMENDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em aprovar a Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Luciano Maia e, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2020.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00674/2020-65

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM ANDAMENTO. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO PRAZO DE NOVENTA DIAS. APLICAÇÃO DO COMANDO EMERGENTE DO ART. 90 DO RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a partir de 16 de novembro de 2020, nos termos propostos pelo Relator.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE
Relator

DECISÃO DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00737/2020-83

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente: Carlos Alexandre Klomfahs

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACESSO AOS AUTOS. PUBLICIDADE. IMPESSOALIDADE. IMPARCIALIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 43, IX, B, DO RICNMP.

1. Denúncia de violação dos princípios da publicidade, impessoalidade e imparcialidade por parte de membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, em função de uma suposta omissão de informações relativas a representações e suposta prática de improbidade administrativa.
2. O Promotor de Justiça não pode ser considerado omisso simplesmente porque determinou ato que não agradou a parte requerente ou não atendeu aquilo que era esperado em exíguo tempo.
3. A inexistência de indícios mínimos do descumprimento ao princípio de publicidade impõe o arquivamento monocrático do Pedido de Controle Administrativo.
4. Arquivamento com fundamento no art. 43, IX, b, do RICNMP, ante a manifesta improcedência dos pedidos.

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por Carlos Alexandre Klomfahs em desfavor de Mario Luiz Sarrubbo, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo.

(...)

27. Assim, concluo que não restou demonstrada a prática de ato pelo membro ministerial que tenha contrariado, em tese, os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, inexistindo elementos, ainda, que possam justificar alguma providência de natureza disciplinar.

28. Por todo o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento de Controle Administrativo, com fundamento no art. 43, IX, "b", do Regimento Interno do CNMP, ante sua manifesta improcedência.

29. Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2020

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00979/2020-40

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente: Lazaro Passos de Souza

Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. SUBSTITUIÇÃO DO MEMBRO. INCOMPETÊNCIA DO CNMP. SUPOSTA OMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL. MATÉRIA DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL. ART. 38, § 4º, DO RICNMP.

1. O Conselho Nacional do Ministério Público não possui competência para determinar a substituição de membros do Ministério Público no exercício de sua atividade finalística.

2. Existindo nos autos a alegação de descumprimento de dever funcional, os fatos devem ser examinados, inicialmente, pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 38, § 4º, do RICNMP.

2. Arquivamento com fundamento no art. 43, IX, c, do RICNMP, com encaminhamento de cópias à Corregedoria Nacional.

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado por Lazaro Passos de Souza em desfavor do Ministério Público do Estado de Alagoas.

(...)

19. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do Pedido de Providências, com fundamento no artigo 43, IX, c, do Regimento Interno do CNMP, uma vez que o Conselho Nacional do Ministério Público não possui a competência para determinar a substituição de membros responsáveis por seus respectivos processos.

20. Encaminhe-se cópia autos para que os alegados descumprimentos de dever funcional sejam examinados pela Corregedoria Nacional em sede de Reclamação Disciplinar.

21. Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2020.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

DECISÕES DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO N.º 1.00989/2020-94

REQUERENTE: GILBERTO VALENTE MARTINS

REQUERIDO: ALAN PIERRE CHAVES ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

EMENTA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CONSTITUCIONAL PELO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL REPRESENTADO PELO RECEBIMENTO DE REPRESENTAÇÃO PARA DESTITUIÇÃO DO CARGO DE PGJ DO MPPA. PEDIDO QUE REQUER AO CNMP QUE ACIONE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL MEDIANTE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL OU AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA SANAR A EVENTUAL ILEGALIDADE SUSCITADA PELO AUTOR. INCOMPETÊNCIA DO CNMP. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO COMANDO EMERGENTE DO ARTIGO 43, INCISO IX, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO EXMO. SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

DECISÃO

(...)

10. Repise-se, o CNMP é um órgão de natureza administrativa, cuja atribuição precípua consiste em fazer o controle da legitimidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público federal e estadual (art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal), carecendo de competência, portanto, para ingressar com ação judicial, tal como requerido pelo Autor.

11. Por oportuno, mister consignar que, a teor do artigo 103 da Constituição da República, não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público ingressar com eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade.

12. Não obstante, importa registrar que de acordo com o disposto na Lei Orgânica Nacional do MP (Lei Federal n. 8.625/93) e na respectiva Lei Orgânica do MPPA (LC n. 56/06), o procedimento para destituição do PGJ deve iniciar no âmbito do Colégio de Procuradores e só após concluído o processo naquele órgão é que, no caso de procedência, será encaminhada representação à Assembleia Legislativa estadual.

13. Todavia, face a restrição constitucional, reconheço a INCOMPETÊNCIA desta Corte de Controle e determino o ARQUIVAMENTO da presente Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, nos termos do comando emergente do art. 43, inciso IX, alínea “c”, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

14. Sem prejuízo, remeta-se, com a urgência que o caso requer, cópia do presente feito ao Exmo. Senhor Procurador-Geral da República para a adoção das medidas que julgar cabíveis, relativamente ao pedido formulado pelo Autor.

15. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00827/2020-74

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Requerido: GILDÁSIO RIZÉRIO DE AMORIM

Membro do Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado: MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA – OAB/BA nº 11.024

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

(...)

Ante o exposto, prorrogo o prazo de conclusão do presente processo administrativo disciplinar, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 24 de novembro de 2020.

Submeta-se a presente decisão à apreciação do Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do artigo 90, do RICNMP.

Expedientes necessários.

Brasília-DF, 24 (vinte e quatro) de novembro de 2020.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00342/2020-08

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Requerida: DANIEL BALAN ZAPPIA

Membro do Ministério Público do estado do Mato Grosso

Advogado: JOSÉ FÁBIO MARQUES DIAS JÚNIOR – OAB/MT nº 6.938

DECISÃO

(...)

Ante o exposto, prorrogo o prazo de conclusão do presente processo administrativo disciplinar, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 11 de novembro de 2020.

Submeta-se a presente decisão à apreciação do Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do artigo 90, do RICNMP.

Expedientes necessários.

Brasília-DF, 24 (vinte e quatro) de novembro de 2020.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator

DESPACHOS DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00932/2019-15

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Conselho Nacional das Fundações de Apoio as Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica - CONFIES

Fernando Otavio De Freitas Peregrino

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Interessados: Clarissa de Oliveira da Silva

Daniela Faria Tavares

Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde - FIOTEC

Fundações de Apoio a Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ

Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Computação Científica - FACC

Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional a UFF

Fundação Getúlio Vargas

Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos – COPPETEC

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

(...)

Em que pese o contexto de pandemia pelo novo coronavírus (Covid19), a complexidade da controvérsia, a quantidade de atores envolvidos e, sobretudo, a própria dinâmica da audiência de conciliação, que pressupõe diálogo, interatividade, reflexão crítica, negociação e pactuação entre os envolvidos para se chegar a um consenso, revela-se necessário que o ato em questão seja realizado na forma presencial, observando-se, evidentemente, as medidas preventivas de contágio

pelo Covid-19 estabelecidas na Portaria CNMP-SG nº 207/20201.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2020, quarta-feira, às 10 horas, a ser realizada no Plenário deste CNMP, em Brasília/DF.

(...)

Publique-se.

Intimem-se, eletronicamente, as partes e os interessados devidamente cadastrados nos autos por intermédio dos mandados encartados ao presente despacho.

Intimem-se, eletronicamente, os advogados constituídos nos autos.

Demais expedientes necessários.

Serve o presente despacho como ofício a ser endereçado à Secretaria-Geral e à Secretaria de Tecnologia de Informação.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO

PROCESSO Nº 1.01002/2020-40

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Rejane Eire Fernandes Alves REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará (MP/CE)

DESPACHO

Cuida-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo formulada por Rejane Eire Fernandes Alves em face do Ministério Público do Estado do Ceará (MP/CE), na qual se informa ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que foram solicitadas informações ao MP/CE, em 29/9/2020, acerca de consulta realizada ao CPF da requerente, por usuário denominado "Procuradoria Geral de Justiça", com inscrição no CNPJ nº 06.928.790/0001-56, no SERASA Experian, e, até o presente momento, a requerente não obteve resposta do referido órgão ministerial.

2. Com as homenagens de estilo, oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações que entender cabíveis, conforme art. 87, §2º, do Regimento Interno do CNMP (RI/CNMP).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/Distrito Federal, 25 de novembro de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00362/2020-05

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: MANOEL LAELDO DOS SANTOS NASCIMENTO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. INTIMAÇÃO DOS RECORRIDOS PARA APRESENTAREM INFORMAÇÕES NO PRAZO DE CINCO DIAS, NO TERMOS DO COMANDO EMERGENTE DO ART. 154, §1º, DO RICNMP. CIÊNCIA DOS EXMOS. PGJ E CG DO MPTO.

DESPACHO

(...)

06. Tempestivo o recurso, nos termos do art. 154 do RICNMP.

07. INTIMEM-SE os Recorridos BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO; LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK; PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA e TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO, para, querendo, apresentarem informações no prazo de cinco dias, conforme artigo 154, §1º, do RICNMP.

08. DÊ-SE CIÊNCIA aos interessados, na pessoa dos Exmos. Srs. Procurador-Geral e do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins.

09. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00478/2020-09

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

RECORRENTE: MARLENE PAGOTTO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: YORRAN RODRIGUES MENEGUEL OAB/ES 26.214

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INTIMAÇÃO DA EXMA. PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MPES E PRESIDENTA DO CONSELHO SUPERIOR DO MP PARA APRESENTAR INFORMAÇÕES NO PRAZO DE CINCO DIAS, NO TERMOS DO COMANDO EMERGENTE DO ART. 154, §1º, DO RICNMP.

DESPACHO

(...)

05. Tempestivo o recurso, nos termos do art. 154 do RICNMP.

06. INTIME-SE a Exma. Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Ilustre Presidenta do Conselho Superior do MPES para, querendo, apresentar informações no prazo de cinco dias, nos termos do comando emergente do artigo 154, §1º, do RICNMP.

06. Publique-se.

07. Cumpra-se.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00635/2020-30

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, FLÁVIA RIGO NÓBREGA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) diante da não ocorrência de infração disciplinar, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do parágrafo único do artigo 76 do RICNMP;

b) via sistema ELO, a cientificação do membro reclamado e do Plenário deste CNMP.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2020.

CAROLINE IANHEZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) diante da não ocorrência de infração disciplinar, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 76, parágrafo único, do RICNMP;

b) via sistema ELO, a cientificação do membro reclamado, Flávia Rigo Nóbrega, bem como do Plenário, a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00710/2020-09

REQUERENTE: LUIS FERNANDO CARDOSO REZENDE

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, LUCAS MOSTARO DE OLIVEIRA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, da parte reclamante, Luis Fernando Cardoso Rezende, da parte reclamada, Lucas Mostaro de Oliveira, e do Plenário;

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.

LINDOMAR TIAGO RODRIGUES

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, da parte reclamante, Luis Fernando Cardoso Rezende, da parte reclamada, Lucas Mostaro de Oliveira, e do Plenário a respeito da presente decisão;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00907/2020-10

REQUERENTE: PAULO AUGUSTO DONATTI NOTHEN

REQUERIDO: MEMBRO DO MPSC – JEAN MICHEL FOREST

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) considerando que os elementos carreados aos autos indicam a inocorrência de falta funcional ou prática de ilícito criminal por parte do reclamado, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNMP, e;

b) a cientificação, via sistema Elo, da parte reclamante, Paulo Augusto Donatti Nothen, do membro reclamado, Jean Michel Forest, e do Plenário.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.

WALTER OTSUKA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) considerando que os elementos carreados aos autos indicam a inocorrência de falta funcional ou prática de ilícito criminal por parte do reclamado, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNMP, e;

b) a cientificação, via sistema Elo, da parte reclamante, Paulo Augusto Donatti Nothen, do membro reclamado, Jean Michel Forest, e do Plenário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00254/2020-24

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - SAULO VENTURA DE HOLANDA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) considerando que a conduta imputada à parte Reclamada não caracteriza falta disciplinar, tampouco ilícito criminal, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNMP.

b) via Sistema ELO, a cientificação do membro Reclamado, Saulo Ventura de Holanda, e do Plenário.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.

ANDRÉ BANDEIRA DE MELO QUEIROZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicada:

a) considerando que a conduta imputada à parte Reclamada não caracteriza falta disciplinar, tampouco ilícito criminal, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNMP.

b) via Sistema ELO, a cientificação do membro Reclamado, Saulo Ventura de Holanda, e do Plenário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00258/2020-49

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS – SAULO VENTURA DE HOLANDA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) considerando que a conduta imputada à parte Reclamada não caracteriza falta disciplinar, tampouco ilícito criminal, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNMP.

b) via Sistema ELO, a cientificação do membro Reclamado, Saulo Ventura de Holanda, e do Plenário.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.

ANDRÉ BANDEIRA DE MELO QUEIROZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicada:

a) considerando que a conduta imputada à parte Reclamada não caracteriza falta disciplinar, tampouco ilícito criminal, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNMP.

b) via Sistema ELO, a cientificação do membro Reclamado, Saulo Ventura de Holanda, e do Plenário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00688/2020-24

REQUERENTE: LUIS FERNANDO CARDOSO REZENDE

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, LUCAS MOSTARO DE OLIVEIRA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, da parte reclamante, Luis Fernando Cardoso Rezende, da parte reclamada, Lucas Mostaro de Oliveira, e do Plenário.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.

LINDOMAR TIAGO RODRIGUES

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;
- b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar de origem, da parte reclamante, Luis Fernando Cardoso Rezende, da parte reclamada, Lucas Mostaro de Oliveira, e do Plenário a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público